



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.020648/2002-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.621 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUDECOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/08/2002

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de compensação de tributos é do contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos do direito creditório pleiteado. Prescrição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao PAF (Decreto No. 70.235/72).

O contribuinte deve demonstrar, clara e objetivamente, com base em provas, suas alegações de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco este ônus processual. Atribuir à fiscalização este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte autora.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação, nos termos do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso; na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação, protocolizada em 14/11/2002, onde o contribuinte pretende compensar valores da Cofins supostamente pagos a maior ou indevidamente no período de apuração julho/2002 e agosto/2002, no montante de R\$ 152.033,06, com débitos da mesma contribuição devidas no mês de setembro/2002 (e-folhas 1/79).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

4. Trata o presente processo de declarações de compensação, no qual o interessado pretende compensar créditos referentes aos períodos de apuração 07/2002 e 08/2002 da COFINS, que teriam sido recolhidos indevidamente.

5. Diante das lacunas identificadas na instrução processual, a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte para que fossem apresentados os seguintes elementos, fls. 29/30:

a) Planilha demonstrativa da origem do crédito vinculado à compensação pretendida, assinada pelo representante legal da empresa;

b) Cópias autenticadas dos livros fiscais, destacando a escrituração dos lançamentos vinculados aos créditos colimados;

c) Declaração do contabilista responsável, estabelecendo que os lançamentos contábeis efetuados no livro Razão representam fielmente os efetuados no livro Diário.

6. Como resposta, foram anexados ao processo os documentos de fls. 32/36, quais sejam: a declaração requerida no item "c" da intimação; o demonstrativo de crédito tributário e cópias autenticadas do livro Razão, fls. 34/36. Em 04/12/2006, o sujeito passivo foi intimado a apresentar a fundamentação legal, a base de cálculo e alíquota utilizados no cálculo do pretense crédito da COFINS, que, em tese, teria sido recolhido a maior ou indevidamente, fl. 37. Findo o prazo da intimação, o requerente se manteve inerte, o que ocasionou a não homologação da declaração de compensação, por meio do despacho decisório de fls. 40/42;

7. Inconformado com despacho decisório que não homologou sua declaração de compensação, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 44/49), no qual argumenta, em síntese, que:

7.1. O despacho decisório está incorreto, pois a autoridade a quo mencionou, na parte superior das fls. 02/03, um número de processo diferente do processo ora analisado e foi conferido o direito à apresentação de recurso à Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, quando o certo seria para a Delegacia de Receita de Julgamento São Paulo I.

8. O prazo de apresentação dos documentos se encerrava no dia 11/12/2006 e não em 10/12/2006, como mencionado no item 05 do despacho decisório. Afirma ter se apresentado na Repartição Fiscal dia 12/12/2002, quando foi informado que havia expirado o seu prazo e que só restava a espera pela decisão.

9. Terminou a petição requerendo que seja integralmente anulado o despacho decisório objeto da manifestação, com abertura de novo prazo para apresentação de documentos.

10. É o relatório..

A 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-13.534, em 21 de maio de 2007 (e-folhas nº 112/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/08/2002

COFINS - Declaração de Compensação.

NULIDADE - As argüições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei.

IMPUGNAÇÃO - A peça recursal deve estar acompanhada da documentação que sustente a tese defendida.

Solicitação Indeferida

A interessada regularmente notificada do Acórdão proferido, em 16/08/2007 (e-folhas 120/121), interpôs Recurso Voluntário em 17/09/2007 (e-fls. 122/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em preliminares a Recorrente alega que houve violação ao “princípio da instrumentalidade”, em razão de as intimações nº 890/2007 e 1314/2007 terem se referido ao processo nº 13811.001342/2002-14 e não ao processo nº 11610.020648/2002-19, de modo que tal fato teria gerado “transtorno” ao Recorrente, que “não estava segura do que realmente se tratava”.

A preliminar suscitada não merece ser acolhida. Não houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente, que o exerceu em sua plenitude. O mero erro de digitação dos números dos processos em nada obstaculizou o conhecimento dos fatos pela Recorrente. Ela tomou ciência do inteiro teor das citadas intimações, que foram devidamente encaminhadas ao seu domicílio fiscal.

Ademais, os documentos necessários à comprovação do suposto direito de compensação pleiteado pela Recorrente foram solicitados através dos Termos de Intimação Fiscal nº 280/2006 (e-fl. 60/64) e nº 411/2006 (e-fl. 76/78), que não contém qualquer irregularidade, os quais não foram atendidos a contento.

No mérito, como relatado, a decisão recorrida indeferiu a declaração de compensação solicitada em decorrência da ausência de certeza e liquidez do suposto crédito reclamado, pelo fato da Recorrente não ter apresentado os documentos probantes de seu direito, quando regularmente intimada para fazê-lo por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 411/2006, conforme trecho do voto vencedor abaixo transcrito:

*Voltando ao processo, na manifestação de inconformidade, não foi aduzido nenhum elemento probatório que comprovasse, de forma peremptória, o comparecimento do requerente repartição fiscal, no dia por ele mencionado, para sanear as lacunas processuais. Desta forma, não vejo razões para reformar a decisão da Autoridade Preparadora, tendo em vista que o despacho decisório foi proferido por autoridade competente, não foi prejudicado o direito a ampla defesa e **não ficou comprovado o atendimento, mesmo que intempestivo, da intimação nº 411/2006 de fl. 37.***

A ausência de elementos probantes para demonstrar os créditos pleiteados também já havia sido declinada no Despacho Decisório (e-folha 2), *verbis*:

*2. O requerente **instrui o pedido com a documentação, que se compõe basicamente da declaração de compensação (fl. 01), do RG e CPF do diretor (fl. 03), da ata de reunião do conselho de administração (fl. 04) e da ata da assembleia geral extraordinária (fls. 09 a 26).***

*3. Em 10/10/06 o contribuinte foi intimado (fls. 29 a 30) a apresentar documentos solicitados no prazo de 20 dias, tendo recebido a intimação desta equipe em 03/11/06 (fl. 31). **Os documentos apresentados, anexados às fls. 32 a 36, não comprovaram a origem do crédito de Cofins alegado pelo contribuinte.***

*4. Devido à insuficiência de informações, o contribuinte **foi reintimado (fl. 37) em 27/11/06, tendo recebido a intimação desta equipe em 04/12/06 (fl. 38).** Ao contribuinte foi oferecido um prazo de 07 dias para a apresentação dos documentos solicitados, e **lhe foi dado ciência que o seu não cumprimento implicaria no indeferimento do presente processo conforme art. 40 da Lei no 9.784, de 29 de Janeiro de 1999:***

(...)

5. O prazo para a apresentação dos documentos expirou-se em 10.12.2006, sem que o contribuinte se manifestasse. O não cumprimento da intimação prejudicou a análise do processo, (...)

Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se não existir qualquer elemento probante capaz de demonstrar a existência dos alegados créditos.

A Recorrente faz extensa explanação quanto a matérias diversas, entretanto, não apresenta elementos probantes necessários e suficientes para demonstrar concretamente os supostos direitos de créditos alegados.

Como muito bem destacado no voto condutor da decisão administrativa de primeira instância, a causa de indeferimento do seu pedido de compensação foi insuficiência na comprovação do crédito para compensar com o débito informado, **mesmo após ter sido regularmente intimada para fazê-lo** pela autoridade fiscal (Termo de Intimação Fiscal nº 411/2006 /e-fl. 76/78).

Em nosso ordenamento jurídico, como prescreve o artigo 333, do CPC – Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário, o ônus da prova incumbe ao autor quanto à existência de fato constitutivo de seu direito. Este artigo estabeleceu um regramento, destinado ao julgador, possibilitando que possa tomar uma decisão em desfavor daquela parte que não desempenhou bem a sua função de provar. Em reforço a este dispositivo, o artigo 396 do CPC impõe a exigência da devida instrução do pedido, *verbis*:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

No mesmo sentido, o artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 (que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União) informa caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

A Recorrente deveria comprovar suas alegações, com base em documentos e livros fiscais, de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco o dever de comprovar as suas alegações (da Recorrente). Atribuir ao Fisco este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte/autora.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e de ofensa a princípio constitucionais, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão destas matérias. Nesta esfera se faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso. Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Destarte, em face da não comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170/CTN, conheceu-se em parte do recurso; na parte conhecida, rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Processo nº 11610.020648/2002-19
Acórdão n.º **3202-001.621**

S3-C2T2
Fl. 185

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA